

LEI N° 590/2017, de 25 de agosto de 2017.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CRUZ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cruz - Estado do Ceará, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Cruz aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado, na forma do disposto nos Arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS n° 402/08, na redação da Portaria MF n° 333/2017, o parcelamento e/ou reparcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município de Cruz ao seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, geridos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cruz relativos a competências até março de 2017.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas.

II - os débitos não decorrentes de contribuições de contribuições previdenciárias, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º - Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anteriores, observados os seguintes parâmetros:

I - O parcelamento consiste em consolidação do montante do débito, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são consideradas para fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

Art. 2º. O parcelamento de que trata esta Lei será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados.

Art. 3º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE**, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE**, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE**, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 3º. Em caso de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo ou reparcelamento será cobrada multa de 1% (um por cento) sobre o valor devido.

Art. 4º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento para

Praça dos Três Poderes, S/N - Aningas - CEP 62.595-000 - Cruz - CE - (88) 3660-1277

CNPJ: 07.663.917/0001-15

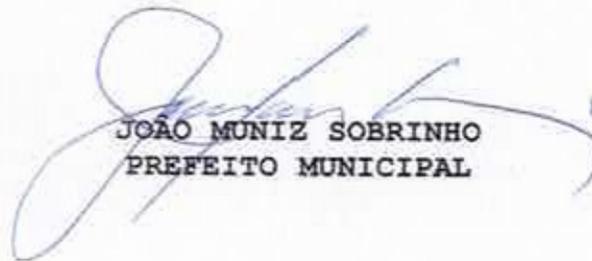
www.cruz.ce.gov.br

quitação das prestações dos parcelamentos realizados sob a presente Lei.

Paragrafo único - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida pelo agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cruz - CE, aos 25 de agosto de 2017.



JOÃO MUNIZ SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Municipal N°. 590/2017, de 25 de agosto de 2017, que DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE CRUZ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 25 de agosto de 2017.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - Ce, em 25 de agosto de 2017.



João Muniz Sobrinho
Prefeito Municipal